



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/04/2017

Edição N° 66



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGÉ 1.1 - PROCESSO Nº 2017/10450

ARARAQUARA/SP - 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVILDE PESSOA JURÍDICA

DICOGÉ 3.1 - P O R T A R I A Nº 70/2017

PROCESSO Nº 2013/120320 - PALMEIRA D'OESTE

DICOGÉ 3.1 - P O R T A R I A Nº 71/2017

PROCESSO Nº 2011/140409 - BOTUCATU

DICOGÉ 3.1 - P O R T A R I A Nº 72/2017

PROCESSO Nº 2000/642 - ITATINGA

DICOGÉ 3.1 - P O R T A R I A Nº 73/2017

PROCESSO Nº 2013/118309 - BARIRI

DICOGÉ 3.1 - P O R T A R I A Nº 74/2017

PROCESSO Nº 2017/34398 - PALMEIRA D'OESTE

DICOGÉ 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 19/2017

PROCESSO Nº 2017/49880 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -1000858-15.2017

edido de Providências 2º Oficial de Registros de Imóveis da Capital Sentença (fls.1121/1128)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0006203-76.2017

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Bruno Yamaguchi Martinhão - 11º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.17/20)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0008293-57.2010

Pedido de Providências Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos Sentença

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2017 - Processo 0004090-86.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.L.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2017 - Processo 0004694-47.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro - Maria Jose Baptista de Mesquita

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2017 - Processo 0153256-76.2008.8.26.0100 (100.08.153256-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fernando Rudge Leite - - Luiz Eduardo Rudge Leite - - Maria Victoria Rudge Leite

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1005057-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mariana Matos Valente - - Amauri Valente

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1006902-50.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.T.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1007134-62.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Idil Sezer

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1007287-08.2016.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Anita Gomes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1008758-49.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.M.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1017394-04.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - B.A.A.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1019777-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1027819-90.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Roberta do Nascimento Tateishi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1030110-63.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Pereira Lima e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032256-77.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Christopher Thomas Westcott

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032369-31.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Izilda Marchesin Galletti Martins

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032374-53.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rita Maria Darouche Gimenez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032516-57.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flávia Roberta Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032546-92.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Carlos Eduardo Martini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032557-24.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Giuliano Corrêa de Souza da Silva - - Lourenço Antonio da Silva - - Regina Helena de Souza Silva - - Giancarlo Corrêa de Souza da Silva - - Giovani Corrêa de Souza da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032562-46.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Affonso Celso Aquino

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1041329-10.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Marcos Antonio Martin dos Santos e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1046785-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.C.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1052078-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcos Antonio Licere

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1100941-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valeria Aurora Castagna Dalle Vedove - - Henri Dalle Vedove - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Lorena Victoria Llovet Dalle Vedove - - Alexandre Moreira Dalle Vedove - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1102788-13.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcia de

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1119857-58.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dario Beretta Neto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1123421-45.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.R.S.R. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1126912-94.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ricardo Martins Eckert

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1128503-57.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - P.M.

DICOGÉ 1.1 - PROCESSO Nº 2017/10450

ARARAQUARA/SP - 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVILDE PESSOA JURÍDICA

Página 2

DICOGÉ

DICOGÉ 1.1

PROCESSO Nº 2017/10450 - ARARAQUARA/SP - 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVILDE PESSOA JURÍDICA

Tendo em vista a petição datada de 13/01/2017, foi proferida a seguinte decisão:

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2017 - (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 3.1 - P O R T A R I A Nº 70/2017

PROCESSO Nº 2013/120320 - PALMEIRA D'OESTE

Página 2

DICOGÉ

DICOGÉ 3.1

PROCESSO Nº 2013/120320 - PALMEIRA D'OESTE

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Palmeira D'Oeste, a partir de 22.02.2017, em razão da Investidura do Sr. Antonio Jorge Freitas Lopes no Registro Civil com funções Notariais - Cumuruxatiba, da Comarca de Prado, do Estado da Bahia; b) designo o Sr. Antonio Jorge Freitas Lopes, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em tela, no período de 22.02.2017 a 28.02.2017; c) designo a Sra. Camila de Alcantara Lanza, preposta substituta da referida Unidade vaga, para responder pelo expediente em questão, a partir 1º.03.2017; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Palmeira D'Oeste, na lista das unidades vagas sob o nº 1976, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 70/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. ANTONIO JORGE FREITAS LOPES na delegação correspondente ao Registro Civil com funções Notariais - Cumuruxatiba - da Comarca de Prado, do Estado da Bahia, em 22 de fevereiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Palmeira D'Oeste;

CONSIDERANDO o decidido nos autos dos Processos nº 2013/120320 - DICOGE 3.1, e nº 2001/551 - DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Palmeira D'Oeste, a partir de 22 de fevereiro de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Palmeira D'Oeste, excepcionalmente, no período compreendido entre 22 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2017, o Sr. ANTONIO JORGE FREITAS LOPES, delegado do Registro Civil com funções Notariais - Cumuruxatiba - da Comarca de Prado, do Estado da Bahia; e a partir de 1º de março de 2017, a Sra. CAMILA DE ALCANTARA LANZA, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1976, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 03/04/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 71/2017

PROCESSO Nº 2011/140409 - BOTUCATU

Página 3

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2011/140409 - BOTUCATU

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Talita Scariot Ferrente, delegada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlândia, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, no período de 18.01.2017 a 31.01.2017; b) dispenso a Sra. Talita Scariot Ferrente do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Vitoriana, da Comarca de Botucatu, a partir de 1º.02.2017; c) designo o Sr. Carlos Alberto Ferrente Júnior, Preposto Substituto da Unidade vaga em tela, para responder pelo expediente em questão, bem como pelo acervo recolhido, a partir de igual data. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 71/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. TALITA SCARIOT FERRENTE na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlândia, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação anteriormente concedida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, onde se encontra recolhido o Acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Vitoriana, da mesma Comarca;

CONSIDERANDO que a Sra. TALITA SCARIOT FERRENTE foi designada pela Portaria nº 131/2015, de 10 de setembro de 2015, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de setembro de 2015, para responder pelo Acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Vitoriana, da Comarca de Botucatu;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/140409 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1947, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar a Sra. TALITA SCARIOT FERRENTE, delegada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlândia, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Botucatu, de 18 a 31 de janeiro de 2017;

Artigo 2º - Dispensar a Sra. TALITA SCARIOT FERRENTE do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Vitoriana, da Comarca de Botucatu, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

Artigo 3º - Designar para responder pelo expediente da delegação vaga em tela, bem como pelo referido acervo recolhido, o Sr. CARLOS ALBERTO FERRENTE JÚNIOR, Preposto Escrevente da Unidade em questão, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se.

São Paulo, 03/04/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 72/2017

PROCESSO Nº 2000/642 - ITATINGA

Página 4

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2000/642 - ITATINGA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabela de Notas da Sede da Comarca de Itatinga, a partir de 02.03.2017, em razão da Investidura do Sr. Mauricio da Silva Lopes Filho no Registro do 2º Ofício de Imóveis, da Comarca de Salvador, do Estado da Bahia; b) designo o Sr. Celso Mauricio Lobo, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo expediente em questão, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabela de Notas da Sede da Comarca de Itatinga, na lista das unidades vagas sob o nº 1977, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 72/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO na delegação correspondente ao Registro do 2º

Ofício de Imóveis, da Comarca de Salvador, do Estado da Bahia, em 02 de março de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Itatinga;

CONSIDERANDO o decidido nos autos dos Processos nº 2000-642 - DICOGE 3.1, e nº 2001/551 - DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Itatinga, a partir de 02 de março de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. CELSO MAURICIO LOBO, preposto escrevente da referida Unidade.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1977, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 05/04/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 73/2017

PROCESSO Nº 2013/118309 - BARIRI

Página 4

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2013/118309 - BARIRI

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Jefferson Padilha Schoffen, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Lorena, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Bariri, de 18.01.2017 a 09.02.2017; b) designo a Sra. Samile Aparecida de Oliveira Souza, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 10.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 73/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Lorena, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Bariri;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2013/118309 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Bariri, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1903, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Bariri, excepcionalmente, no período de 18 de janeiro a 09 de fevereiro de 2017, o Sr. JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN, delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Lorena; e a partir de 10 de fevereiro de 2017, a Sra. SAMILE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 03/04/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 3.1 - PORTARIA Nº 74/2017

PROCESSO Nº 2017/34398 - PALMEIRA D'OESTE

Página 5

DICOGÉ

DICOGÉ 3.1

PROCESSO Nº 2017/34398 - PALMEIRA D'OESTE

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Vinicius Takahashi, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca de São Pedro, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Marinópolis, da Comarca de Palmeira D'Oeste, de 18.01.2017 a 13.02.2017; b) designo o Sr. Ademair Mendes Pereira, preposto escrevente da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 14.02.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 04 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

PORTARIA Nº 74/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. VINICIUS TAKAHASHI na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca de São Pedro, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Marinópolis, da Comarca de Palmeira D'Oeste;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/34398 - DICOGÉ 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Marinópolis, da Comarca de Palmeira D'Oeste, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1959, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGÉ 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Marinópolis, da Comarca de Palmeira D'Oeste, excepcionalmente, no período de 18 de janeiro a 13 de fevereiro de 2017, o Sr. VINICIUS TAKAHASHI, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca de São Pedro; e a partir de 14 de fevereiro de 2017, o Sr. ADEMIR MENDES PEREIRA, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

DICOGÉ 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 19/2017**PROCESSO Nº 2017/49880 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

Página 5

DICOGÉ**DICOGÉ 5.1****PROCESSO Nº 2017/49880 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.**

PARECER: 137/2017-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Consulta formulada pela ARISP-SP, a respeito da incidência do CPC de 2015 sobre prazos para a prática de atos registrários. Importância de normatização da matéria, para uniformidade de procedimentos em todo o Estado. Razoabilidade da manutenção do prazo em dias corridos, afastando-se a incidência dos arts 15 e 219 do CPC - Acréscimo do subitem 19.1 ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de consulta formulada pela ARISP-SP, acerca da forma de contagem dos prazos relacionados à prática de atos registrários, a partir da entrada em vigor do CPC de 2015, que trouxe a previsão, em seu art. 219, de fluência de prazos apenas em dias úteis, alterando a sistemática pretérita, de cômputo dos prazos em dias corridos. Versou sobre disparidade de interpretações entre registradores e requereu posicionamento desta Egrégia Corregedoria Geral.

É o breve relato. Passo a opinar.

Ao entrar em vigor, em março de 2016, o novo Código de Processo Civil alterou a forma de contagem dos prazos processuais. Pelo Diploma de 1973, o cômputo dava-se em dias corrido. Todavia, o art. 219, em sua atual redação, dispõe:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

De outro bordo, silenciou a Lei 6015/73 quanto ao método de contagem dos diversos prazos concernentes a Registros Públicos. Tampouco há, nas NSCGJ deste Egrégio Tribunal, disposição a respeito. Neste passo, cabe rememorar o teor do art. 15 do mesmo Código de Processo Civil:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Eis o ensejo para a questão levantada pela ARISP-SP: à míngua de regramento específico, o art. 219 do CPC passou a regular atos relativos a Registros Públicos? Se sim, a norma processual incide sobre todos os prazos previstos na Lei 6015/73 e nas NSCGJ, incluindo prenotações, ou apenas quando se tratar de prazo para a prática de ato em típico procedimento administrativo, como dúvidas e retificações de área?

De pronto, parece claro que a regra em comento é processual e, pois, não haveria de incidir sobre atos de direito material. Se tanto, o debate apenas se justificaria quanto a típicos procedimentos administrativos, mormente à vista da explícita menção à "ausência de normas que regulem processos (...) administrativos", encontrada no referido art. 15", bem como por conta do parágrafo único do art. 219, que, ao cuidar especificamente do método de contagem de prazos, esclarece que "o disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais." Por uma ou por outra, prazos para a prática de atos de direito material não experimentam influência dos artigos aludidos.

Afigura-se, porém, pertinente, de molde a firmar Norte que assegure previsibilidade e segurança jurídica, sepultando maiores controvérsias, disciplinar o tema nas NSCGJ. Deveras, a aplicação subsidiária do CPC apenas recebe acolhida "na ausência de normas que regulem processos (...) administrativos", dicção do art. 15 retromencionado. A normatização da matéria, portanto, obstará desencontros interpretativos, ao menos quanto às questões aqui suscitadas, e uniformizará, por todo o Estado, a inteligência a dirigir a contagem de prazos para a prática de atos relativos aos Cartórios Extrajudiciais.

Por oportuno, note-se que o legislador, no art. 15 do CPC, não trata da ausência de "leis", mas de "normas" a regularem processos administrativos. Não se há de tomar os vocábulos como se sinônimos fossem. A palavra "normas" abarca não apenas lei em sentido estrito, senão, também, instrumentos infralegais de regulamentação. Com efeito, quando o legislador processual quis aludir à lei em sentido estrito, usou o vocábulo "lei", como, e.g., no art. 2º ("salvo as exceções previstas em lei"), ou no art. 3º, §1º ("É permitida a arbitragem, na forma da lei."). A preferência pelo emprego da palavra "normas" na redação do art. 15, quando poderia ter utilizado, como outras tantas vezes fez, a palavra "leis", não há de ser irrelevante.

É bem de ver que a opção legislativa pela contagem de prazos processuais em dias úteis trouxe dificuldades inéditas aos manejadores do Direito. A existência de feriados estaduais e municipais já basta para desnudar a complexidade do

sistema encampado pelo novo CPC. Nem se olvide o problema que a presença de feriados móveis do calendário nacional, como Carnaval e Páscoa, pode propiciar, mormente quando da necessidade de reexame do tema tempos depois de escoado o prazo, como nos recursos, a demandar memória e pesquisa de parte dos profissionais da área jurídica.

Ademais, a distinção entre prazos de direito material, a serem contados em dias corridos, e de direito processual, a serem contados em dias úteis, segue sendo palco de intermináveis debates doutrinários e jurisprudenciais, dada a dificuldade de fixar conceitos que nitidamente segreguem uns de outros.

Não bastasse, os prazos previstos na Lei 6015/73 e nas NSCGJ foram pensados sob o prisma vigente quando instituídos, sob a égide da Lei Processual de 1973, é dizer, considerando o respectivo cômputo em dias corridos e, pois, fixados com maior amplitude do que seria necessário se, desde então, a contagem ocorresse apenas em dias úteis.

Nem se olvidem as diversas ferramentas eletrônicas implementadas nas últimas décadas, a facilitar a elaboração de peças processuais, a comunicação e a prática de atos à distância, reduzindo consideravelmente o tempo necessário para tanto.

Há de se ter presente, ainda, o recorrente clamor por maior celeridade na solução de questões que dependam de órgãos públicos, quer administrativos, quer judiciais.

Flagrante, então, o contrassenso de se alongarem, por meio do cômputo em dias úteis, os prazos para a prática de atos relacionados a Cartórios Extrajudiciais, em oposição aos diversos aspectos supraelencados.

E, vez mais, ressalte-se a importância da previsibilidade, trazendo segurança jurídica a reboque, e da uniformidade de condutas, nos atos a serem praticados em todo o Estado de São Paulo.

Faz-se de rigor, pois, a normatização do tema, para explicitar que devem ser computados em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, aí incluídas as retificações em geral, a intimação de devedores fiduciantes, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.

Propomos, desta feita, a inclusão do subitem 19.1 ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue Sub censura.

São Paulo, 31 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ N.º 19/2017

Acrescenta o subitem 19.1 ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ.

PROVIMENTO CG N° 19/2017 - Dispõe sobre o método de contagem de prazo para a prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a divergência de interpretações havidas entre os Srs. Oficiais do Estado, quanto à incidência do art. 219 do CPC ao cômputo dos prazos relacionados a atos registrários e notariais; CONSIDERANDO a importância de uniformizar a regra a ser aplicada para tanto em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO as diversas ferramentas eletrônicas implementadas nas últimas décadas, a facilitar a elaboração de peças processuais, a comunicação e a prática de atos à distância, reduzindo consideravelmente o tempo necessário para tanto;

CONSIDERANDO o interesse dos administrados na celeridade de atos e ritos que envolvam órgãos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta-se, ao Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ, o subitem 19.1, com o seguinte teor: "19.1. Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrários e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, aí incluídas, exemplificativamente, as retificações em geral, a intimação de devedores fiduciantes, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -1000858-15.2017**edido de Providências 2º Oficial de Registros de Imóveis da Capital Sentença (fls.1121/1128)**

Página 881

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

1000858-15.2017 Pedido de Providências 2º Oficial de Registros de Imóveis da Capital Sentença (fls.1121/1128): Pedido de providências - projeto habitacional de interesse social da população de baixa renda - "cracolândia" - unificação de matrículas de áreas desapropriadas - possibilidade, apenas com a imissão na posse do ente desapropriante, sem exigência da conclusão das ações judiciais - exigências formuladas pelo Oficial superadas com os documentos que vieram aos autos - necessidade de CND afastada - matrícula de área unificada que pode ser aberta em nome do Estado de São Paulo - realização de atos que afetaram o bem ao interesse público - irreversibilidade - precedentes - ação procedente Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento do Estado de São Paulo, após negativa de realização de diversos atos registrais nas matrículas dos imóveis localizados na Quadra 49 do centro de São Paulo. Os atos dizem respeito a projeto de revitalização da área, conhecida como "cracolândia", com planejamento iniciado em 2007 e em fase final de execução. Segundo o Oficial, foram requeridas: A) Averbação das demolições de diversos edifícios e extinção dos condomínios instituídos em razão destas; B) Fusão das matrículas que formam a Quadra 49, com abertura de nova matrícula unificada; C) Abertura de matrícula em nome do Estado de São Paulo para um imóvel sem matrícula, de uso do Corpo de Bombeiros do Estado, localizado na citada quadra. O Oficial alega que a extinção dos condomínios não é possível, tendo em vista que os proprietários têm direito real que não pode ser afastado por mero requerimento do Estado. Quanto à abertura de matrícula no imóvel do Corpo de Bombeiros, não há prova de que o domínio do imóvel seja do Estado, além de não cumpridas outros requisitos da Lei 6.015/73, como indicação dos confrontantes. No que diz respeito à unificação, a planta foi feita de modo genérico, não incluindo detalhadamente os imóveis a serem unificados, o que desrespeita a legislação vigente. Finalmente, quanto às demolições, diz ser necessária a apresentação dos alvarás expedidos pela Prefeitura. Juntou documentos às fls. 08/54. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 63/70, com documentos às fls. 71/1.093. Reforça a situação fática e a importância do projeto habitacional. Alega que as construções existentes já foram indenizadas e demolidas, com exceção do prédio dos bombeiros, de modo que a averbação deve ocorrer para refletir a realidade. Diz que a lei reconhece a legitimidade do Estado para realizar atos necessários à incorporação imobiliária nos imóveis em que foi imitado na posse, como a extinção de condomínio anterior. Pela mesma razão, desnecessária a anuência dos proprietários tabulares pois já em processamento a desapropriação. Quanto ao prédio do Corpo de Bombeiros, junta documentos legitimar a posse do imóvel e do pedido realizado. O Oficial respondeu às fls. 1100/1101, arguindo que da análise dos documentos acostados pode constatar a demolição dos imóveis, sendo necessária, porém, a apresentação dos respectivos alvarás de demolição e a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais. Os outros óbices restaram superados. A Fazenda juntou Certidão Municipal de Demolição dos citados prédios às fls. 1.106/1.113. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido às fls. 1.114/1.120. É o relatório. Decido. Diante da manifestação do Oficial às fls. 1.100/1.101, entendo que durante o processamento do presente feito foram superados quase todos os óbices inicialmente formulados, sobretudo no que diz respeito ao prédio do Corpo de Bombeiros e da situação dos condomínios edilícios registrados na área e de seus respectivos condôminos. Isso porque foram juntados documentos (fls. 71, 966/969, 971/1.009 e 1.010/1.093) que comprovam a utilidade pública dos imóveis e imissão na posse em favor do Estado de São Paulo, com respectivas indenizações relativas às desapropriações, já pagas ou em fase final de cumprimento. Além disso, relevante o Artigo 5, § 3º do Decreto Lei nº 3.365, de 21.06.1941: "Art.5º:(...)§3º: Ao imóvel desapropriado de parcelamento para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão" (Redação da Lei nº 9.785/1999). Destarte, está o Estado obrigado a realizar o projeto popular pretendido com as desapropriações, não havendo hipótese de reversibilidade. Impedir a realização do projeto devido à necessidade de anuência dos condôminos é contrário ao sentido da lei. Ademais, desnecessária de realização diante da notícia já ocorrida nos autos das ações de

desapropriação. Neste sentido, não há que se alegar prejuízo aos proprietários tabulares, pois o bem está afetado ao interesse público e a indenização já foi estabelecida. Assim, superados estão os óbices acima apontados. Restaram, portanto, os óbices relativos à Certidão Negativa de Débito para realização dos atos e a necessidade de registro dos alvarás de demolição ou de construção de obra nova. Quanto a esta última exigência, também superada diante dos documentos de fls. 1.106/1.113, que devem servir de base para averbação das respectivas demolições. No que diz respeito a CND, cito, a título exemplificativo, o que foi decidido no Processo nº 1004309-82.2016.8.26.0100 desta 1ª Vara de Registros Públicos, decisão reiteradamente mantida por este Juízo: "[É] necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004- 83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693- 47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013." Assim, diante das orientações das diversas instâncias superiores às quais as decisões deste Juízo estão sujeitas a revisão, entendo que tal óbice deve ser afastado e os registros realizados. Outro ponto relevante diz respeito à sugestão do Oficial que na matrícula unificada aberta fosse noticiada que a propriedade pertencesse aos titulares das matrículas originárias e a imissão na posse do Estado averbada. Neste ponto, contudo, acato a recomendação feita pela D. Promotora para que a nova matrícula seja aberta diretamente sob propriedade do Estado de São Paulo. Em primeiro lugar, já restou amplamente demonstrado o interesse público que engloba o projeto de habitação que está sendo realizado e que depende dos atos registrais propostos para sua conclusão. Também restou afastada a alegação de prejuízo a terceiros, diante das ações de desapropriação já concluídas ou em fase final. Em segundo lugar, quanto à possibilidade da unificação requerida e da necessidade de se considerar a importância social do projeto a ser implantado, decidiu o MMº Juiz Marcelo Martins Berthe, nos autos do Processo nº 0026999-30.2013.8.26.0100: "Importante salientar que [o registro da imissão na posse] foi criada para atender ao interesse público, presente na construção de habitações para a população de baixa renda, abrindo caminho para a unificação, quando necessária, e o registro do parcelamento do solo, antes mesmo da sentença proferida nas ações de desapropriação, onde se esteja discutindo apenas o preço do imóvel desapropriado, não se justificando, portanto, retardar um empreendimento de interesse público apenas por esse motivo. Com a superveniência da Lei 11.977/2009, que tratou das questões relativas à regularização fundiária urbana, também foi contemplada a hipótese de abertura de matrícula decorrente de unificação de área destinada à regularização de ocupações de interesse social" Assim, a importância social do projeto deve ser considerada não para que se afastem as formalidades legais, mas para que o interesse público seja considerado e prevaleça, considerando-se as peculiaridades de cada caso. Finalmente, já decidiu anteriormente o MMº Juiz Titular desta Corregedoria, Drº Venício Antonio de Paula Salles, nos autos nº 000.03.044447-0, no sentido que a consolidação da propriedade em favor de ente público se dá com a realização do projeto habitacional: "A imissão, portanto, deve ser registrada no título dominial existente, mantendo-se o nome dos titulares expropriados. Contudo, no momento da consumação da AFETAÇÃO, com a destinação definitiva (que pode ocorrer em hipótese, (a) com o fracionamento da ÁREA aprovado pela própria MUNICIPALIDADE e implantado no solo, ou (b) com a realização do projeto habitacional com a efetivação das estruturas), o trespasse da PROPRIEDADE se consolida e se materializa, devendo gerar a inauguração do ASSENTO REGISTRAL novo, caso o domínio ainda esteja materializado por transcrição, ou determinar o descerramento de registro na matrícula existente, em nome do Poder Público expropriante". No presente feito, demonstraram-se cumpridos os requisitos acima expostos, pois os atos relativos à realização do projeto popular já estão sendo feitos pelo Estado de São Paulo, sobretudo diante da notícia das demolições e terraplanagem na Quadra 49. Assim, não está o Estado apenas imitado na posse, mas pode-se dizer que a propriedade em seu favor já foi consolidada e é, por força da lei, irreversível senão para a venda aos novos proprietários das unidades habitacionais. Diante de tal situação, a proposta feita pelo Oficial traria confusão e maior burocracia contrários ao interesse público. Como dito pelo Ministério Público: "Vale dizer, a transposição dos dados de aproximadamente 167 matrículas imobiliárias (com seus diversos antigos proprietários, ônus, etc) para aquela a ser aberta representará uma barafunda de averbações e remissões, que, possivelmente, se desdobrarão em diversas outras com o decurso do tempo e as transmissões de direitos pelos titulares anteriores do domínio. Além disso, uma vez realizada e registrada a incorporação imobiliária, não se faz razoável exigir-se o transporte de tais dados, inclusive, para as novas matrículas, atinentes a cada unidade habitacional, se, até a conclusão daquela, não tiverem sido finalizados os procedimentos de desapropriação. Em outras palavras, havendo possibilidade já acatada pela doutrina e jurisprudência de se reconhecer na matrícula unificada a propriedade em favor do ente desapropriante, agir de forma contrária seria inconveniente e desnecessário. E conclui a D. Promotora: "E nem se alegue o ferimento ao direito de terceiros e à segurança jurídica, uma vez que a referência aos registros imobiliários anteriores será realizada no campo registro anterior da matrícula a

ser aberta, podendo os interessados, se o caso, consultarem aquelas que foram encerradas para a obtenção das informações que julgarem necessárias. "Diante de todo o exposto, considerando as exigências formuladas e seu cumprimento pelo Estado de São Paulo, além do afastamento de óbice por este juízo, tendo em vista sua inaplicabilidade ao caso concreto, julgo procedente o presente pedido de providências, para determinar: a. averbação de demolição de todos os prédios constantes nas matrículas mães e extinção dos respectivos condomínios; b. registro da carta de adjudicação com abertura de matrícula da área de terreno onde se acha instalado o Corpo de Bombeiros; c.- Abertura de matrícula única (Quadra 49) de acordo com o memorial descritivo apresentado pelo Estado de São Paulo, com fusão e encerramento de todas as matrículas mães, dando-se notícia destas na nova matrícula. d- Registrar a nova matrícula unificada como de propriedade do Estado de São Paulo. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP -13)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0006203-76.2017

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Bruno Yamaguchi Martinhão - 11º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.17/20)

Página 883

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

0006203-76.2017 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Bruno Yamaguchi Martinhão - 11º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.17/20): Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Bruno Yamaguchi Martinhão em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital. Relata o reclamante que fez a compra de um imóvel no valor de R\$ 616.300,00, realizando financiamento junto ao ITAÚ UNIBANCO S/A, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, tratando-se de seu primeiro imóvel, fazendo jus, portanto, ao desconto de 50% referente aos emolumentos previstos em lei (fls. 2/3). O Registrador informou que o bem foi adquirido pelo reclamante pelo preço de R\$ 616.300,00, sendo que o alienou fiduciariamente ao banco ITAÚ UNIBANCO S/A pelo valor de R\$ 518.015,00 em garantia ao financiamento. Esclarece que a instituição financeira avaliou o imóvel em R\$ 608.000,00, montante que não fazia jus à redução de 50%, já que o financiamento concedido não se enquadrava no benefício, que tinha como teto o valor de R\$ 500.000,00 à época (fls.05/12). Intimado das informações do Oficial, o reclamante manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de fl. 16. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A reclamação posta em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital não procede. De acordo com o artigo 290 da Lei 6015/73 e a Tabela estipulada na Lei Estadual nº 11.331/02, para ser cabível a redução de 50% sobre os valores relativos ao registro o bem deve ser financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que não se vislumbra no caso em questão. Verificando-se da Resolução CMN n. 3.706/09, que vigorava à data do financiamento, que trata das normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), o artigo 8º que alterou a redação do artigo 16, II da Resolução 3.347, é bem claro ao estabelecer as condições das operações no âmbito do SFH: "Art. 8º Os incisos I e II do art. 16 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16. II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); ..." Conforme se verifica do financiamento realizado pelo reclamante (R.5/376.305), o valor da avaliação e de venda do imóvel é de R\$ 608.000,00, ou seja, superior ao teto previsto pelo SFH. Logo, com razão o Oficial. Ademais, quanto a alegação do reclamante de ser esse o seu primeiro imóvel, no mínimo contraditória, diante do documento de fls. 12, no qual consta expressamente que o referido bem não é sua primeira aquisição pelo Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só afasta o desconto de 50% pleiteado. De qualquer modo, mesmo intimado para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, o reclamante demonstrou desinteresse, conforme certidão de fl.16, o que presume sua concordância tácita. Logo, desprovidas de qualquer fundamento as alegações da requerente, não há que se falar em violação dos deveres funcionais do Oficial Registrador que autorizem a aplicação de qualquer sanção administrativa. Diante do exposto, indefiro a reclamação formulada por Bruno Yamaguchi Martinhão em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital e determino o arquivamento do feito. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2017 Tânia Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 54)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0008293-57.2010**Pedido de Providências Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos Sentença**

Página 883

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

0008293-57.2010 Pedido de Providências Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências iniciado após comunicação feita pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do bloqueio da escritura de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 49.863, do 10º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista a existência de fortes indícios de falsificação de alvará judicial que autorizou a lavratura do ato. Juntou documentos às fls.02/157. O Registrador informa que a mencionada escritura foi qualificada positivamente e deu origem ao registro nº 05 (fls. 159/167). O Ministério Público opinou pelo bloqueio da matrícula (fls.172/173). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para apuração da falsidade documental, há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com este procedimento administrativo. Todavia, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/75, recomenda-se o bloqueio da matrícula supra mencionada, até a solução de eventual nulidade no registro ou no título que lhe deu causa. Assim, determino o bloqueio da matrícula nº 49.863, do 10º Registro de Imóveis da Capital, até solução final da questão. Após, com a devida comprovação do ato junto à matrícula do imóvel, intemem-se os interessados para as providências necessárias. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2017 - Processo 0004090-86.2016.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.L.**

Página 883

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2017

Processo 0004090-86.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.L. - Fls. 54/55: a r. sentença prolatada à fl. 51 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06/04/2017. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo recursal, inclusive pelo MP, certo que a z. serventia, deverá certificar o trânsito em julgado com presteza, encaminhando, a seguir, ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi, Capital, para cumprimento. Ciência ao MP, arquivando-se oportunamente.Int. - ADV: THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN (OAB 324231/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2017 - Processo 0004694-47.2016.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro - Maria Jose Baptista de**

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2017

Processo 0004694-47.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro - Maria Jose Baptista de Mesquita - Pela derradeira oportunidade, providencie a Sra. Interessada a regularização da sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porquanto os documentos acostados às fls. 113/115 são meras cópias de procurações e substabelecimentos de processo diverso, certo que a de fl. 116, pese embora seja original, igualmente refere-se a diferente processo, pena de indeferimento do pedido.No silêncio ou não devidamente regularizado, tornem os autos ao arquivo.Int. - ADV: SILVANA VISINTIN (OAB 112797/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2017 - Processo 0153256-76.2008.8.26.0100 (100.08.153256-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fernando Rudge Leite - - Luiz Eduardo Rudge Leite - - Maria Victoria Rudge Leite

Página 892

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2017

Processo 0153256-76.2008.8.26.0100 (100.08.153256-0) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fernando Rudge Leite - - Luiz Eduardo Rudge Leite - - Maria Victoria Rudge Leite - Vistos.Ante o teor da manifestação dos requerentes e do Ministério Público, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CLAUDIA STEIN VIEIRA (OAB 106344/SP), VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS (OAB 152087/SP), VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS (OAB 152087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1005057-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mariana Matos Valente - - Amauri Valente

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1005057-80.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mariana Matos Valente - - Amauri Valente - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.I. - ADV: PAULA FRANCO NAZATO (OAB 305875/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - <Processo 1006902-50.2017.8.26.0100 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.T.

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1006902-50.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.T. - julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas.Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: ELIZABETH DE SOUZA NAVES (OAB 120496/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Idil Sezer

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1007134-62.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Idil Sezer - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias.Int. - ADV: HELENA SERPEJANTE LOPES (OAB 348426/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1007287-08.2016.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Anita Gomes Barrozo

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1007287-08.2016.8.26.0011 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Anita Gomes Barrozo - Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: RENATA ALVES FARIAS (OAB 225510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1008758-49.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.M.S.

Página 895

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1008758-49.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.M.S. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1017394-04.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - B.A.A.

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1017394-04.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - B.A.A. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1019777-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori

Página 896

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1019777-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori - Vistos.Defiro o prazo de trinta dias.Intimem-se. - ADV: MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI (OAB 327113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1027819-90.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito

após prazo legal - Roberta do Nascimento Tateishi

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1027819-90.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Roberta do Nascimento Tateishi - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor.Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: CLAUDIA DO NASCIMENTO BIANCO (OAB 373695/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1030110-63.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Pereira Lima e outros

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1030110-63.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de

Nome - Marcelo Pereira Lima e outros - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: CLAUDIO WEINSCHENKER (OAB 151684/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032256-77.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Christopher Thomas Westcott

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1032256-77.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Christopher Thomas Westcott - A parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO (OAB 60308/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032369-31.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Izilda Marchesin Galletti Martins

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1032369-31.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatiana Izilda Marchesin Galletti Martins - a parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. - ADV: MAURO CRAVANZOLA FILHO (OAB 345298/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032374-53.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rita Maria Darouche Gimenez

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1032374-53.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rita Maria Darouche Gimenez - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: VICTOR AUILO HAIKAL (OAB 271615/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032516-57.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flávia Roberta Costa

Página 897

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1032516-57.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flávia Roberta Costa - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: CHARLES MOURA ALVES (OAB 180705/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032546-92.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Carlos Eduardo Martini

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1032546-92.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Carlos Eduardo Martini - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS (OAB 380617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032557-24.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Giuliano Corrêa de Souza da Silva - - Lourenço Antonio da Silva - - Regina Helena de Souza Silva - - Giancarlo Corrêa de Souza da Silva - - Giovani Corrêa de Souza da Silva

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1032557-24.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Giuliano Corrêa de Souza da Silva - - Lourenço Antonio da Silva - - Regina Helena de Souza Silva - - Giancarlo Corrêa de Souza da Silva - - Giovani Corrêa de Souza da Silva - a parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. - ADV: LORENZO RAGUZZONI LUIZ (OAB 98397/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1032562-46.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Affonso Celso Aquino

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1032562-46.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Affonso Celso Aquino - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: RAQUEL JAEN D'AGAZIO (OAB 262288/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1041329-10.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Marcos Antonio Martin dos Santos e outros

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1041329-10.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Marcos Antonio Martin dos Santos e outros - Fls. 74: Pela última oportunidade, intimem-se pessoalmente os autores paracomprovarem o cumprimento de todos os mandados, no prazo de dez dias, sob pena de incorrerem em multa no importe de um salário mínimo por autor, nos termos dos parágrafos do artigo 77, do Código de Processo Civil.Intimem-se. - ADV: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI (OAB 222070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1046785-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.C.S.

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1046785-38.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.C.S. - Vistos.Fl. 81: Indefiro o novo pedido de prazo, eis que os motivos alegados não o justificam. A existência de outra ação em tramite, para mudança de gênero, nada tem a ver com esta ação e não se caracteriza como óbice ao cumprimento da sentença proferida nesses autos com força de mandado.Sendo assim, em quarenta e oito horas, comprove o cumprimento da sentença, sob as penas da lei.Intimem-se. - ADV: MARIANA PRISCILA DE FRAGA (OAB 354192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1052078-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcos Antonio Licere

Página 898

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1052078-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcos Antonio Licere - Vistos.Indefiro o pedido de sobrestamento, por falta de amparo.Em trinta dias, informa a parte autora sobre o resultado das diligencias para atendimento da última cota do Ministério Público.Intimem-se. - ADV: SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA (OAB 93214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1100941-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valeria Aurora Castagna Dalle Vedove - - Henri Dalle Vedove - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Lorena Victoria Llovet Dalle Vedove - - Alexandre Moreira Dalle Vedove - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque

Página 901

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1100941-73.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valeria Aurora Castagna Dalle Vedove - - Henri Dalle Vedove - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Lorena Victoria Llovet Dalle Vedove - - Alexandre Moreira Dalle Vedove - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - - Maria Carolina Llovet de Pereira E Maia Plicque - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE (OAB 153779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1102788-13.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcia de Almeida Silva

Página 901

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1102788-13.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcia de Almeida Silva - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1119857-58.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dario Beretta Neto

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1119857-58.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dario Beretta Neto - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO (OAB 207203/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1123421-45.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.R.S.R. e outro

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1123421-45.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.R.S.R. e outro - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado a esta Corregedoria Permanente pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, Capital, acerca do pedido de inclusão de M.R.S.R. na filiação das menores A.L.R.R. e R.R.R., ambas nascidas em 02/03/2008, filhas de S.O.R.R., a qual consente com a inserção daquela, sua cônjuge, no assento registrário das crianças. A requerente, devidamente representada por sua advogada, declara manter relacionamento estável com a genitora das menores há mais de 23 anos (fls. 01), tendo formalizado tal união mediante casamento civil à data de 23/05/2013 (fl. 14), realizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Comarca de Mogi das Cruzes, data esta, como se vê, posterior à gestação. Sucede, todavia, que, como o fato do nascimento das crianças é anterior ao Provimento 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça, encetou-se dúvida por parte do Sr. Oficial que, por conseguinte, requereu autorização do presente juízo para averbação da filiação em tela. Vieram aos autos os documentos de fls. 02/51, 61/68, 78/91 e 121. O representante do Ministério Público ofereceu manifestação favorável às fls. 55/56. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido formulado por casal em estável relacionamento homoafetivo há mais de 23 anos, oficializado através de casamento celebrado em 26/09/2015 (fls. 04). Exercendo o direito à parentalidade, recorreram à inseminação artificial heteróloga, na qual S.O.R.R. forneceu todo o material genético, tornando-se gestante e genitora, do que resultou o nascimento de A.L.R.R. e R.R.R. em 02/03/2008 (fl. 09/12). Faz-se notório que, apesar de M.R.S.R. não haver participado biologicamente da concepção e gestação, desempenhou papel ativo durante todo o processo, inclusive no tocante a seu custeio financeiro, fazendo prova a declaração médica (fl. 121) e documentos da Clínica de Fertilidade (fls. 63/68). Há a necessidade de cuidadosa análise do caso, para que se possa traçar a possibilidade de deferimento do pedido nesta via registrária, com a averbação do assento de nascimento na forma almejada. Faz-se claro que a situação de biodireito

humano posta não é passível de uma solução por meio da projeção futura do passado, os Códigos Civis são pensados por meio deste elemento cultural o futuro estaria no passado. Na pós-modernidade o tempo passa a ser autorreferencial (o presente influenciado pelo próprio presente ante a inexistência de passado no tema). A Resolução do Conselho Federal de Medicina, vigente à época, apesar de conforme ao que se decidirá, respeitosamente, não será posta como fundamento para a presente decisão, pelo fato da ausência de legitimidade para vinculação social, o que somente pode ocorrer pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal. À vista da situação fática que se delineia no corpo dos autos, recusar a dupla maternidade no assento de nascimento prorrogaria o caso, que seria sanado com adoção. Entretanto, entende-se que deve ser respeitada a opção das partes em eleger a via registrária ou a adoção unilateral, sem que isto importe em desrespeito à orientação sexual nos termos da Resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Bem assim, forçoso reconhecer o direito à parentalidade da forma como requerida. Como a dupla maternidade não trata apenas do direito à parentalidade, importa, neste caso, considerar os direitos da criança e o assento de nascimento como exercício da cidadania e dos direitos humanos. O presente caso encerra mais uma das muitas manifestações da pós-modernidade no Direito, assim, a evolução tecnológica associada às entidades familiares previstas na Constituição da República e regradas pelo fio do Código Civil redundam na necessidade da realização da dignidade humana em todos os seus aspectos, em conformidade à particularidade de cada situação concreta. Outrossim, os elementos probatórios coligidos nos autos autorizam a formação de convencimento judicial no sentido de transportar para o registro de nascimento a realidade biológica. No mais, como bem aduz a n. Representante do Ministério Público, no que tange ao fato de terem as menores nascido em data anterior à edição do Provimento nº 52/2016 do CNJ, verifica-se que no presente caso, estão presentes todos os requisitos previstos para reconhecimento da maternidade em pleito, aplicando-se, pois, o princípio tempus regit actum. Diante desse contexto favorável, com destaque para a concordância manifestada pelo representante do Ministério Público (fls. 55/56), defiro o requerimento formulado, ordenada a averbação do assento de nascimento das menores A.L.R.R. e R.R.R., fazendo constar a dupla maternidade de S.O.R.R. e M.R.S.R., servindo esta sentença como mandado. Ciência ao Ministério Público e às interessadas. P.R.I.C. - ADV: LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO (OAB 369737/SP), SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA (OAB 112841/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1126912-94.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ricardo Martins Eckert

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1126912-94.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ricardo Martins Eckert - Adite-se a exordial nos termos da cota ministerial de fls. 31 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. - ADV: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES (OAB 188120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0146/2017 - Processo 1128503-57.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - P.M.

Página 905

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2017

Processo 1128503-57.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - P.M. - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada por P.M.H. noticiando supostos óbices para realização de transcrição da certidão de casamento, impostos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito Sé, Capital. A Sra. Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito - Sé, Capital, manifestou-se à fl. 80. A Sra. Interessada, manifestou-se a fl. 81, noticiando a realização do ato pretendido. É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos que P.M.H. compareceu ao Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito Sé, Capital, objetivando transcrição da certidão de casamento realizado no exterior. Todavia, encontrou supostos óbices para alcançar a pretensão almejada, consistente na exigência de certidão de nascimento de inteiro teor para comprovar a alteração de seu nome; pois, à época do casamento, tal retificação não havia ocorrido. Ulteriormente, a Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, Capital, informou a realização da transcrição do casamento ante a documentação apresentada. Assim, diante da superveniente realização do ato registrário, forçoso é convir que o presente procedimento perdeu objeto e, portanto, não há outras medidas correccionais a serem adotadas. No mais, os elementos probatórios coligidos nos autos não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, ressalvada, entretanto, a observação para que doravante seja adotada redobrada cautela, impedindo a repetição de fatos semelhantes. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Interessada e a Sra. Oficial. P.R.I.C. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
